

## **ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: UM MODELO DE SEGURANÇA DESENVOLVIDO NO LITORAL NORTE DO ESTADO**

O avanço de transformações sociais, ocorridas principalmente a partir da segunda metade do séc. XIX, ocasionou uma reformulação nos conceitos sobre o que vem a ser o espaço social público e o qual espaço se reveste sobre o caráter privado. Paralelamente a essa mudança, ocorre uma requalificação da liberdade individual, vista até então como um conceito de ordem liberal, e que agora vai sendo gradativamente permeada pela ideia de solidariedade.

Nesse sentido, Cagliari (2013, p.15) afirma que o processo de constitucionalização do direito civil assenta-se na substituição do indivíduo pela pessoa; a liberdade individual, típica do modelo liberal, cede espaço à solidariedade social, marca fundamental no modelo de estado contemporâneo. Há, conforme as ideias apresentadas pela autora, uma despatrimonialização do Direito Civil, o qual vai sendo penetrado pelos princípios constitucionais.

Esse novo aceno constitucional possui reflexos em toda ordem normativa e não apenas na seara patrimonial. Com a substituição do individualismo por princípios voltados à solidariedade social, há uma menor produção normativa de cunho patrimonialista; o Direito passa a refletir um caráter social e humanitário. Afinado a essa ideia, o direito civil, que antes representava o polo das liberdades individuais e patrimoniais, vai lentamente ganhado contornos sociais e humanistas, despojando-se da ideia que reflete espaços circunscritos e delimitados para aquilo que é público e para aquilo que é privado.

Ao redefinir-se o conceito de Direito Civil, com vista a regulamentação de novas situações sócio-econômicas, este ramo do direito deixa de estar exclusivamente ligado às concepções voltada apenas aos negócios jurídicos, passando a ter um papel norteador do direito comum. Conforme expõe Cagliari (2013, p.14) temas de alta relevância social são extraídos a partir do Direito Civil, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor; demonstrando dessa forma que há uma descodificação dos assuntos privados no intuito de se lhe atribuírem contorno sociais.

Essa descodificação não resulta em um esvaziamento do Direito Civil. O Direito, visto como uma unidade normativa, possui assento no conjunto de valores reunidos na Constituição. O direito é, em última análise, um todo constitucional. Dessa forma, conforme

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Espaço Local e Inclusão Social, coordenado pelo Prof. Pós-Doutor Ricardo Hermany, tutor do Grupo de Estudo Espaço Local E Inclusão Social, no campus Capão da Canoa. E-mail rfaverdum@gmail.com

afirma Reis (2003, p.778) o direito civil também está subordinado à ordem constitucional e apenas, em decorrência da divisão dos microsistemas, é que ganhou uma autonomia para regular a vida privada. Porém, ainda segundo as ideias do autor, a Constituição ainda é a norma superior e seus princípios irradiam normatividade para toda a legislação infraconstitucional. (REIS, 2003, p.780).

Mediante a interpenetração dos princípios constitucionais, há a substituição da rígida separação dos espaços públicos e privados pela intersetorialidade entre ambos. Em consequência, pode-se afirmar que, juntamente com o influxo normativo constitucional, há ainda a perda, por parte do Estado, da hegemonia na produção do Direito. Ambos fatores – despatrimonialização e perda da hegemonia - são efeitos diretos do movimento de descodificação.

Conforme afirma Pellegrine (2013, p.63), o direito público, fundado na noção de poder público, está desaparecendo tanto em razão da constitucionalização do direito privado quanto da inevitável superação da perspectiva que divide o mundo jurídico em dois polos: direito público e direito privado. Nesse estágio de fusão, a identificação de campos independentes é cada vez mais trabalhosa. Os princípios constitucionais passaram - como deveria ser e, já era esperado – a influenciar toda a produção normativa. Os atuais códigos e legislações infraconstitucionais vêm cada vez mais alinhados com a perspectiva humana e social presente na Constituição.

Atento a essa situação, urge a necessidade de remodelação do conceito de Estado. Nele, as políticas públicas devem deixar de importar-se com a dicotomia público/privado, para estabelecerem mecanismos de promoção da solidariedade e humanização das ações do homem. É nesse intuito que se busca amparo no Princípio do Estado Subsidiário, para bem atender as intersecções existentes entre o público e o privado, com vista a delimitação de uma sociedade mais solidária e humana.

A noção de subsidiariedade é dada pela ideia de complementariedade. De um lado temos o Estado, o qual dispõe da supremacia da gestão pública e do outro estão as pessoas privadas, as quais em uma democracia buscam o máximo de liberdade mediante o mínimo de restrições possíveis. Assim, a subsidiariedade surge como instrumento material voltado à superação da dicotomia público/privado; sem estabelecer qual direito é complementar ao outro.

Esse entendimento é corroborado pelas ideias de Baracho (2010, p.30) quando afirma que o princípio da subsidiariedade é uma garantia contra a arbitrariedade e que procura inclusive suprimi-la, por meio de uma reorganização política do Estado. No intuito de informar a organização do Estado, o princípio da subsidiariedade prega que este deve

deixar à unidade menor, a liberdade de fazer tudo aquilo que seja juridicamente possível; sendo que a intervenção estatal deve ocorrer na medida supletiva de apoio aos homens ou na contenção de ilicitudes, as quais porventura possam ocorrer.

Seguindo esse entendimento, Baracho (2010, p. 48) afirma que seria injusto reservar a uma sociedade maior aquilo que a menor poderia fazer. Disso podemos extrair que a sociedade subjacente é subsidiária a Estado e, que os cidadãos que compõe esta sociedade são subsidiários em relação à sociedade subjacente.

A subsidiariedade passa a ser vista, então, como uma questão de autonomia intermediária. Antes de deferir ao Estado certas competências é preciso verificar se o pluralismo social é capaz de executá-las. Sendo iguais as possibilidades de execução deve-se dar preferência ao menor nível. Nessa seara, a subsidiariedade assemelha-se a uma repartição de competências entre sociedade e Estado; ao mesmo tempo que impede o intervencionismo estatal, exige do próprio Estado ajuda na promoção do pluralismo político, mediante uma intervenção supletiva. Não objetiva destruir as concepções estatais, mas ordená-las de forma responsável. A intervenção estatal deve ser feita no sentido de ajuda aos membros do grupo estatal, não para absorvê-los, mas para promovê-los. Dessa forma, ao mesmo tempo que se reforça a ideia de Estado, a subsidiariedade não permite a absorção automática da comunidade subjacente.

Embora não esteja literalmente disposto na Constituição, ele deriva diretamente da ideia de democracia participativa e da descentralização do poder. O poder que, no Estado centralizador, estava nas mãos de uma unidade nacional, passa agora para o cenário de uma gestão local. Nesse sentido a subsidiariedade aparece como a base de um federalismo democrático, operando como mecanismo de separação vertical e distribuição horizontal das competências.

Em sua perspectiva vertical, a subsidiariedade tem a ver com o conceito de descentralização territorial adotado pelo ordenamento jurídico, referindo-se às distribuições de competência territorial. Ao analisar a questão Hermany (2007, p. 85) afirma que a Constituição Federal de 1988 representa um avanço da participação municipal na tomada de decisões, já que durante muito tempo a autonomia local foi reduzida em razão do período ditatorial brasileiro. Por outro lado, a descentralização horizontal opera no sentido de proporcionar a redistribuição local de competências. Essa redistribuição acontece tanto para ampliar as atribuições na execução de políticas públicas como para promover descentralização da produção normativa; passando para o menor *locus* federativo a legitimidade da produção do direito. Nesse contexto, o alargamento da competência locais serve como mecanismo apropriado para a produção de um direito social condensado,

conceituado, segundo Gurvich (2005) como aquele direito que provém de âmago da sociedade e contamina toda ordem normativa que lhe é superior, acabando com a rígida separação entre espaços públicos e espaços privados.

Nesse sentido, surgem ações que percorrem o caminho da base social, para o topo estatal e que demonstram a nítida fusão entre espaços públicos e privados. Assim é o projeto Rede de Segurança Público/Privada, implantado de forma experimental nos municípios de Xangri-lá e Capão da Canoa no período de 2012-2014.

A comunidade, juntamente com os empresários da região, e o comando do policiamento local, deram início em agosto de 2012, à implementação de um projeto empreendedor na área de segurança pública. Este projeto visava a integração entre as forças policiais locais, a comunidade e as empresas de segurança privada. O projeto, denominado Rede de Segurança Público-Privada foi idealizado pelo então Comandante do 2º Batalhão de Policiamento de Áreas Turísticas (2º-BPAT), Ten. Coronel Paulo Ricardo Garcia da Silveira e apresentado à comunidade local, que prontamente acolheu a ideia.

Segundo Silveira (2015), o projeto estava estruturado de forma muito simples, mas com resultados muitos eficazes. A Brigada Militar seguiria realizando seu patrulhamento e suas operações de rotina e as empresas de telemonitoramento continuariam a cumprir seus contratos de prestação de serviço; em termos de rotina operacional, nada iria mudar. O que estava sendo implantado era um canal direto de comunicação entre a Brigada Militar e as empresas de telemonitoramento.

Conforme dados do arquivo pessoal de Silveira (2015), a Brigada Militar em Capão da Canoa e Xangri-lá contava à época com um efetivo de 30 homens empregados por dia; já as empresas de segurança, possuíam um efetivo de mais de 700 vigilantes empregados por dia. Assim, a quantidade de homens que realizavam a vigilância patrimonial era infinitamente maior ao efetivo que realizava a segurança pública dos indigitados municípios. O intuito do projeto, então, era contar com a participação direta desse contingente particular no combate à criminalidade, especialmente nos crimes de furto à residências.

Então, conforme lembra Silveira (2015) foi implementado como projeto piloto, a distribuição de seis rádios transmissores às empresas de vigilância privada e dois rádios à Brigada Militar de Capão da Canoa. Isso objetivava uma comunicação direta e imediata entre a guarnição de serviço e os centros de monitoramentos das empresas de segurança. Existia uma verdadeira rede de comunicação entre polícia e comunidade. Não havia a intenção de formar um contingente reserva ou um grupamento paramilitar. A intenção do projeto era aproximar Estado, a sociedade e o seguimento de segurança particular, para

que todos mediante uma atuação em rede pudessem contribuir para a redução da criminalidade.

O projeto que começou em agosto de 2012 e estendeu-se por até março de 2014, quando o comando Geral da Brigada Militar, sugeriu o fim da parceria público privada. Os argumentos para tanto foram (i) a inexistência de expresso amparo legal que autorizasse o Estado a firmar parcerias dessa ordem com as empresas de telemonitoramento e (ii) que esse projeto poderia comprometer a moralidade e a impessoalidade do serviço de segurança pública, pois beneficiaria apenas os cidadãos que possuíssem contratos com as empresas participantes do projeto. Conforme arquivos pessoais de Silveira (2015), o comando Geral da Brigada Militar sugeriu que os rádios transmissores, que estavam em comodato com o 2º BPAT, fossem devolvidos à Associação Comercial e que houvesse, por parte do policiamento local, o abandono do referido projeto. A sugestão foi prontamente acatada pelo Comandante do 2º BPAT que pôs fim à parceria da rede de comunicação. Desde de então, as ações de policiamento voltaram a desenvolver-se sob o modelo de patrulhamento repressivo e comunicação via telefone 190.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O Princípio de Subsidiariedade: Conceito e Evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira. A constitucionalização do direito civil, In.: REIS, J. R; CERQUEIRA, K. L. (Org.) *Intersecções Jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz: IPR, 2013.

GURVITCH, Georges. *La idea del Derecho Social*. Granada: Editorial Comares, S.L., 2005.

HERMANY, Ricardo. *(Re)Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul. EDUNISC: IPR, 2007.

PELLECRINI, Grace Kellen de Freitas. TERRA, Rosane B. M. da R Barcellos. Interrelações entre o Público e o Privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas. In.: In.: REIS, J. R; CERQUEIRA, K. L. (Org.) *Intersecções Jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013.

SILVEIRA, Paulo Ricardo Garcia da Silveira. *Rede de Comunicação*. Entrevistador: R. Verdum, 2015. Entrevista concedida à pesquisa Comunitarismo, subsidiariedade e segurança pública: as ações voltadas à segurança pública no litoral norte do estado.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do Direito Privado e o novo Código Civil. In.: LEAL, Rogério Gesta (Org.) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003